

de dedicação exclusiva ou de tempo integral são calculados de modo idêntico ao dos docentes universitários em regime idêntico.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior é estabelecida a seguinte tabela de correspondências entre a carreira docente universitária e a carreira de investigação científica:

- a) Professor catedrático — investigador-coordenador;
- b) Professor associado — investigador principal;
- c) Professor auxiliar — investigador auxiliar;
- d) Assistente e leitor — assistente de investigação;
- e) Assistente estagiário — estagiário de investigação.

Art. 5.º Enquanto não for revisto o Estatuto do Ensino Superior Politécnico, o subsídio de dedicação exclusiva para a sua carreira docente é expresso em percentagem do valor da letra A da tabela de vencimentos da função pública do seguinte modo:

	Porcentagem
Professor-coordenador:	
Com agregação	50
Sem agregação	40
Professor-adjunto	30
Assistente (1.º e 2.º triénios)	25

Art. 6.º Nas carreiras de investigação científica e do ensino superior politécnico consideram-se em regime de dedicação exclusiva todos os que, com as necessárias adaptações à respectiva carreira e instituição, se enquadrem no regime previsto no artigo 2.º

Art. 7.º — 1 — Os docentes dos ensinos universitário e politécnico, bem como os investigadores em regime de dedicação exclusiva, não podem acumular funções docentes, mesmo a título gracioso, no ensino superior particular e cooperativo.

2 — Os docentes dos ensinos universitário e politécnico, bem como os investigadores em regime de tempo integral, só podem acumular funções docentes no ensino superior particular e cooperativo e quaisquer actividades de formação com carácter regular até ao limite máximo de quatro horas por semana, mediante autorização prévia do órgão de direcção da respectiva instituição.

Art. 8.º — 1 — A passagem ao regime de dedicação exclusiva depende apenas da entrega nos serviços competentes da instituição a que se esteja vinculado da declaração a que se refere o artigo 2.º desta lei.

2 — O acesso ao regime previsto nos artigos precedentes é efectivado a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega daquela declaração ou, no caso de se tratar de situação de ingresso na carreira, a partir da data do início efectivo das funções.

3 — É assegurada ao pessoal em regime de dedicação exclusiva a permanência no regime, independentemente de provimento noutra categoria resultante de progressão na respectiva carreira.

4 — O pessoal que à data da entrada em vigor da presente lei se encontre em regime de dedicação exclusiva ao abrigo da legislação vigente transita para o novo regime, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 9.º — 1 — As normas legais aplicáveis à cessação do regime de dedicação exclusiva, ao regresso ao mesmo e à sua fiscalização, bem como no caso de violação do compromisso a que se refere o artigo 2.º, serão definidas pelo Governo em termos idênticos para todas as carreiras abrangidas pela presente lei.

2 — Em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei mantêm-se em vigor as actuais normas sobre as matérias a que se refere o número anterior enquanto as mesmas não forem objecto de alteração.

3 — A reposição de importâncias percebidas a título de remuneração complementar nos termos desta lei ou de diplomas anteriores só pode, porém, ser exigida em caso de violação do compromisso mencionado no n.º 1 deste artigo.

4 — Até à revisão geral do regime de dedicação exclusiva, a cessação do exercício de funções em regime de dedicação exclusiva implica a impossibilidade de regresso à mesma situação antes do decurso de um ano após aquela cessação.

Art. 10.º As remunerações dos membros das direcções de instituições do ensino superior e de investigação científica são fixadas por diploma a publicar pelo Governo, tendo em conta o espírito do disposto na presente lei.

Art. 11.º São revogadas todas as normas que contrariem o disposto na presente lei.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

Aprovada em 21 de Novembro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 28 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 63/87

de 27 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º No quadro do pessoal dos serviços regionais de arqueologia, fixado pelo Decreto-Lei n.º 403/80, de 26 de Setembro, é corrigida a seguinte designação de categoria:

Na carreira de pessoal técnico-profissional, onde se lê «1 lugar de fotógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe» deve ler-se «1 lugar de topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe».

2.º A alteração resultante do disposto na presente portaria produzirá efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 403/80, de 26 de Setembro.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 7 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*, Secretária de Estado da Cultura.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 39/87
de 27 de Janeiro

Com a entrada em vigor da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, para cuja regulamentação geral o Governo dispõe do prazo de 90 dias, considerando a necessidade de se implementarem as convenções internacionais e as directivas comunitárias ratificadas pelo nosso país, surgem algumas situações em matéria relacionada com o exercício da caça que importa regular desde já, em virtude de estar a decorrer a época venatória de 1986-1987.

É esse o objectivo do presente diploma, que, assim, surge como instrumento de natureza transitória, destinado a vigorar apenas até à publicação da referida regulamentação geral.

Assim:

Nos termos e em execução do disposto no n.º 1 do artigo 15.º e no artigo 45.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Constituem fauna cinegética ou caça as espécies animais que constam da lista anexa a este diploma.

2 — Constituem ainda fauna cinegética todos os animais domésticos ou domesticados que perderam essa condição.

Art. 2.º As espécies animais pertencentes à fauna cinegética só podem ser caçadas nos locais, nos períodos, pelos processos e com os condicionamentos legalmente definidos.

Art. 3.º — 1 — É proibido caçar as espécies animais não pertencentes à fauna cinegética, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no número seguinte.

2 — Os pardais e os melros podem ser abatidos pelos agricultores, desde que se encontrem a causar prejuízos nas culturas, podendo também ser abatidos os abelharucos em condições a definir por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

3 — O lobo e o sisão, estando sujeitos a estatuto especial, podem ser objecto de controle populacional, a efectuar após acordo entre a Direcção-Geral das Florestas (DGF) e o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN).

Art. 4.º É proibido caçar nos povoados, nos terrenos adjacentes das escolas, instalações militares, estações radioeléctricas, faróis, institutos científicos, hospitais e estabelecimentos de protecção à terceira idade e à infância, instalações turísticas, parques de campismo e desportivos ou estabelecimentos similares e junto das

instalações industriais ou de criação animal e, bem assim, em quaisquer terrenos que circundem os locais referidos numa faixa de 250 m.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, entende-se por terrenos murados aqueles que se encontrem circundados em toda a sua extensão por muros ou paredes com a altura mínima de 1,50 m.

2 — A faixa de protecção às casas de habitação a que a mesma alínea a) se refere é de 250 m.

Art. 6.º — 1 — Depende de autorização da DGF a importação e exportação de exemplares vivos ou mortos de qualquer espécie cinegética, salvo o disposto no número seguinte, e ainda das espécies incluídas na Convenção CITES, em que a autoridade administrativa nacional é o SNPRCN.

2 — Fica autorizada a importação ou exportação de exemplares mortos de qualquer espécie cinegética, desde que transportados por caçadores habilitados a caçar no país da proveniência e sem prejuízo de outros condicionamentos legalmente definidos, designadamente de natureza sanitária e aduaneira.

Art. 7.º — 1 — Para fazer face aos encargos e despesas resultantes da execução da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e demais disposições legais e regulamentares sobre a caça são atribuídas à DGF, sem prejuízo do disposto no número seguinte, as receitas previstas no artigo 39.º da referida lei, a qual fará a sua gestão nos termos do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

2 — Os municípios que tenham intervenção no processo de concessão de licenças e cobrança de quaisquer taxas previstas nas disposições legais sobre a caça ficam autorizados a arrecadar 25 % do montante das taxas referidas como contrapartida pelos serviços prestados.

Art. 8.º — 1 — É proibido o exercício da caça nas áreas definidas como zonas de ordenamento cinegético ao abrigo do Decreto-Lei n.º 407-C/75, de 30 de Julho, e, bem assim, em todos os outros locais em que, por disposição legal, seja proibido o acto venatório, até à integração dessas zonas nos regimes cinegéticos geral ou especiais definidos pela Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

2 — Durante a época venatória de 1986-1987, o exercício da caça nas áreas definidas como zonas de caça condicionada ao abrigo do disposto nos artigos 122.º a 127.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, e 2.º do Decreto-Lei n.º 407-C/75, de 30 de Julho, e na Portaria n.º 129/85, de 7 de Março, só é permitido nos termos e com os condicionamentos definidos nos regulamentos próprios de cada uma dessas zonas e normas subsidiárias.

3 — O exercício da caça nos terrenos abrangidos pelo sistema nacional de áreas protegidas, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 3/86, de 8 de Janeiro, é regulamentado em conjunto pela DGF e pelo SNPRCN.

Art. 9.º — 1 — Mantêm-se em vigor na época venatória de 1986-1987 as disposições legais e regulamentares relativas aos locais, períodos, processos, contingentes diários e demais condicionamentos definidos para o exercício da caça a cada uma das espécies cinegéticas.

2 — As espécies cinegéticas indicadas sob os n.ºs A-48 (zarro-comum) e A-50 (zarro-negrinha) da lista anexa a este diploma aplicam-se as normas legais e regulamentares definidas para a caça aos patos.